



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000231/98-10
Recurso nº. : 130.645
Matéria : IRF – Ex(s): 1993 a 1996
Recorrente : MONTECITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.193

IRF - SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - PREJUÍZOS FISCAIS SUCESSIVOS – RESTITUIÇÃO - A pessoa jurídica que tenha sofrido retenção de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras e tenha apurado prejuízos fiscais sucessivos tem direito à restituição do imposto. A farta documentação dando conta da retenção do imposto supre eventual falta de indicação dos valores retidos na fonte na declaração de ajuste anual. Não se pode negar o fato de o imposto retido ser antecipação daquele devido na declaração de rendimento. Possibilidade de restituição diante de prejuízos fiscais que impedem a compensação na declaração.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - APLICAÇÃO NOS PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO - A amplitude de poderes investigatórios conferidos à administração tributária, que caracterizam a busca da verdade material, deve ser aplicada em todos os tipos de procedimento, inclusive nos processos de restituição. Conseqüentemente, não tendo sido juntada aos autos prova importante para a restituição, é dever da autoridade tributária buscar a referida prova no âmbito da repartição ou pela intimação do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTECITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

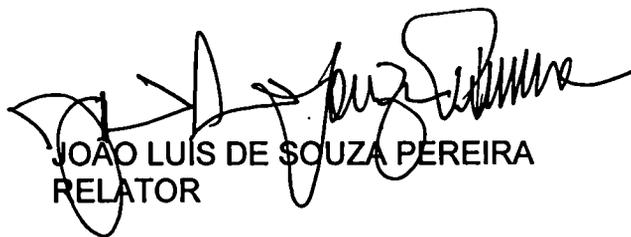
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000231/98-10
Acórdão nº. : 104-19.193



JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, a Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES. Defendeu a recorrente, sua advogada, Dr^a Raquel Harumi Iwase, OAB/SP nº 102.439/E.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000231/98-10
Acórdão nº. : 104-19.193
Recurso nº. : 130.645
Recorrente : MONTECITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que manteve o indeferimento da restituição do IRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras efetuadas nos anos-calendários de 1993 a 1996.

Às fls. 01 o sujeito passivo apresenta seu pedido de restituição do IRF sobre aplicações financeiras sob o fundamento de que vem incorrendo em sucessivos prejuízos fiscais.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, através da decisão de fls. 316/317, indeferiu o pedido de restituição em conclusão que consta da seguinte ementa:

IRRF - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, objeto de dedução no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, não pode, isoladamente, ser restituído, ainda que para posterior compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Não se conformando com a decisão da DRF em Ribeirão Preto, a ora recorrente apresentou sua manifestação de inconformismo (fls. 320/325) sustentando, em síntese, que (a) não apurou, nos finais dos exercícios em questão, saldo de imposto a pagar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000231/98-10
Acórdão nº. : 104-19.193

não tendo sido necessária a utilização dos valores do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras para fins de compensação, tornando-se, dessa forma, estes valores pagos acima do montante devido, e passíveis de restituição e compensação, nos termos da instrução normativa SRF nº 21 de 1997; (b) que, à época, as instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos contidas no MAJUR não informavam que os valores do IRRF deveriam obrigatoriamente ser compensados na declaração de ajuste e (c) tendo entendido a impugnante que era necessário, pelas disposições contidas no MAJUR, informar os valores de IRRF como compensação, já que apurou prejuízo fiscal, optou pelo atual pedido de restituição, que lhe deve ser garantido.

Às fls. 332/335, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, indeferiu o pleito do sujeito passivo em decisão assim ementada:

RESTITUIÇÃO.

Somente pode ser objeto de restituição valores cujos pagamentos forem comprovadamente efetuados a maior ou indevidamente.

Solicitação Indeferida.

Regularmente intimado desta decisão em 05 de abril de 2002, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 06 de maio de 2002, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores e junta aos autos os documentos de fls. 350/568.

Processado regularmente em primeira instância, o processo é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000231/98-10
Acórdão nº. : 104-19.193

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e está de acordo com todos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria objeto destes autos é a análise do pedido de restituição formulado pela recorrente às fls. 01. A restituição refere-se ao imposto de renda retido pelas fontes pagadoras de rendimentos de aplicação financeira e a recorrente sustenta fazer jus ao ressarcimento, tendo em vista os sucessivos prejuízos fiscais que vem incorrendo.

Quanto ao direito material da recorrente, parece que nem mesmo a autoridade julgadora de primeira instância tem muitas dúvidas. Há, inclusive, um "reconhecimento em tese" do direito à restituição.

O pedido de restituição foi indeferido porque a recorrente não havia trazido aos autos cópia das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (DIPJ) dos períodos correspondentes às retenções do imposto.

Este motivo, decididamente, não é relevante para que se negue o pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000231/98-10
Acórdão nº. : 104-19.193

De acordo com o que destacou a recorrente em seu recurso voluntário, as declarações – comprovadamente apresentadas - estão em poder da repartição fiscal.

Isto me leva a refletir sobre a aplicação do princípio da verdade material no caso dos autos. Melhor, dizendo, sobre o dever de serem esgotados os poderes investigatórios da autoridade tributária também nos processos em que há tributo a restituir.

Como bem esclarece o professor ALBERTO XAVIER (cfr. Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, 2ª edição, 2001, pág. 12) – os grifos não são do original:

“A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí, a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitam formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário.”

Esta busca incessante pela realidade fática suscitada no processo administrativo é que se traduz no princípio da verdade material, como bem ensina o Prof. Titular da Universidade Federal Fluminense, AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO (cfr. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – A Função Fiscal, Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 1996, pág.: 46):

“A ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13854.000231/98-10
Acórdão nº. : 104-19.193

Acontece que a aplicação do princípio da verdade material não pode (e não deve) ser enxergada somente nos casos de constituição do crédito tributário. Muito pelo contrário. A ausência de interesse da Administração e a amplitude de poderes investigatórios colocados à sua disposição devem estar presentes em todo e qualquer procedimento administrativo fiscal.

A observância do princípio da verdade material nos processos de restituição é corolário lógico do princípio constitucional da moralidade pública, vez que a atividade do agente público deve ser desinteressada, vale dizer, sem privilegiar o particular ou poder público intencionalmente. Não há nada mais “desinteressado”, portanto, do que buscar a verdade; onde quer que ela se encontre.

No caso dos autos, vejo como incontestável o direito à restituição formulado pela recorrente.

Inicialmente, conforme dá notícia a informação de fls. 308/309 e os diversos documentos acostados junto ao pedido inicial, é claro que foram realizadas aplicações financeiras, como também é fora de dúvida que sobre estas foi retido o imposto de renda.

Também não há discussão quanto à forma de tributação do imposto retido na fonte: trata-se de antecipação daquele imposto devido na declaração.

Como não houve saldo de imposto a pagar, conforme comprovam as declarações, num excesso de zelo, acostadas ao recurso, é absolutamente devida a restituição.

Isto porque as hipóteses de restituição não podem ficar adstritas a pagamentos indevidos – porque contrários à lei – ou a maior. O imposto retido durante o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000231/98-10
Acórdão nº. : 104-19.193

ano-calendário como antecipação daquele apurado na declaração também há de ensejar a restituição desde que não haja saldo de imposto a pagar apurado na declaração de rendimentos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'João Luís de Souza Pereira'. Below the signature, the name is printed in a standard, bold, sans-serif font.